



**PLL 026/2022**

**Nº do Processo: 23645**

**Requerente: Ver. José Carlos Dutra dos Santos**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)**

**Data de Conclusão à Procuradoria: 19/07/2022**

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Proíbe a nomeação de pessoas com condenação transitada em julgado por crime de racismo ou homofobia, em cargos em comissão (CC) no âmbito do Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências”*. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 42934 (página única);
- ID 42953 (página única).

## **PARECER**

Segundo verificamos, a orientação jurisprudencial majoritária entende, acerca das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva pois se constituem em **exceção** à regra da iniciativa parlamentar. No caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação do cargo e da função pública, bem como da respectiva remuneração, de modo que não se presume a reserva de iniciativa, esta deriva de previsão constitucional expressa que define de modo taxativo as hipóteses em que se aplica. Não está reservada ao Executivo, portanto, a iniciativa para o estabelecimento de **condições** para provimento de cargos públicos. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL  
1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA". MUNICÍPIO DE



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**CÓRREGO DO BOM JESUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROIBIDADE E DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÊ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico - Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da sumula em 22/05/2015) - **As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. Como se pode depreender da Constituição Estadual, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação de cargo e função pública e a respectiva remuneração. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face d o seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis ( ADI 776). Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos (...)** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170875025000 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/09/2018, Data de Publicação: 19/09/2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 73-A, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 01, DE 05 DE MAIO DE 2012, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PERMANENTES E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. PROJETO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDIÇÕES PARA O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** 2. Exame dos dispositivos impugnados, no contexto normativo em foco, conduz à inafastável ilação de que não contrastam materialmente com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 51 e 111-A. 3. Tais premissas envolvendo a forma de admissão de servidores inegavelmente prestigiam princípios norteadores da própria Administração Pública e, ultima ratio, pilares do Estado Democrático de Direito, como a moralidade, a impessoalidade, a isonomia e até mesmo a eficiência (art. 37, caput, Constituição da Republica). 4. Nota-se que não foi arguida pelo requerente a inconstitucionalidade formal da norma. Todavia, em atenção à causa de pedir aberta, característica desta actio, cumpre observar que **não se observa qualquer vício de iniciativa no presente caso**, pois o que se extrai do documento de fls. 162/163, é que a proposta que resultou na Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul nº 01, de 5 de junho



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

de 2012, foi de autoria do Senhor Carlos Aberto Aparecido de Aguiar, à época Prefeito Municipal, situação que difere de recente caso julgado – por entendimento majoritário - deste Colendo Órgão Especial (Adin nº 2268897-38.2018.8.26.0000, Relator Designado Des. Evaristo dos Santos, j. 11/10/19), em que a proposta legislativa partiu do Legislativo. 5. **Vencida esta questão, inegável, na espécie, a intenção moralizadora do legislador municipal, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, e outras sanções indicativas do comprometimento da observância da probidade, a denotar incompatibilidade com novas funções públicas.** 6. Assim, proponho seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(TJ-SP - ADI: 21789564320198260000 SP 2178956-43.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2020)

Adentrando à tramitação do processo legislativo, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Câmara de Vereadores deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por competência específica, eis que a matéria diz respeito à estrutura administrativa do Município.

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos



lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

(...)

§ 3º- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - **organização administrativa da Prefeitura e Câmara;**

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos jurisprudenciais colacionados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela viabilidade da tramitação, por considerar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação do cargo e da função pública, bem como da respectiva remuneração, e não abrange o estabelecimento de **condições** para provimento de cargos públicos. Destacamos, como de costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 25 de julho de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257

